

MENSAGEM Nº

1

de

10.02.05

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ - FUNDO ESMEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autôgrafa 119
De 8 / 11 12005

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 16/02/05

~~PRESIDENTE~~



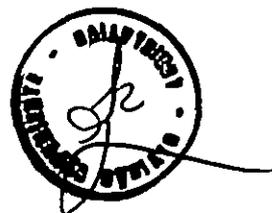
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG Nº 65

Em 19 de Janeiro de 2005

Luís Carlos de Brito
Se Vício da Protocolo



MENSAGEM N.º 01 /2005, de 18 de janeiro de 2005



Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência ao tempo em que remeto para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que objetiva criar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura – Fundo ESMEC, destinado a dotar a referida Escola de recursos orçamentários e financeiros necessários à realização de suas finalidades legais, especialmente quanto à formação e aperfeiçoamento dos magistrados.

Com efeito, indispensável se apresenta a criação desse Fundo para possibilitar a otimização das atividades da referida escola, ressaltando-se, nessa oportunidade, que a idéia é originária da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 1 624, de 12 de março de 1990, onde naquele Estado a Escola Superior da Magistratura passou a contar com o referido Fundo para melhor desenvolvimento de suas atividades.

É por demais relevante salientar que a aprovação do referido projeto de lei não gera qualquer despesa para o erário estadual, possibilitando a instituição legal de fontes de recursos que irão tornar a Escola de Magistratura do Estado do Ceará auto-sustentável em razão da celebração de convênios e outras fontes provenientes da arrecadação de cursos e eventos por ela realizados

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

Cumpre-me submeter ao crivo dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei, cuja matéria, inclusive, foi objeto de aprovação pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, na sua Sessão Ordinária, de 23 de dezembro de 2004

De reiterar, ainda, que a matéria não resulta em aumento de despesa para o Tesouro Estadual, razão por que se roga a sua aprovação, que por certo redundara em favor da modernização do Poder Judiciário, ao tempo em que solicita a Vossa Excelência e a seus dignos pares seja dada ao Projeto a emergência necessária à sua apreciação

No ensejo, formulo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração

DESEMBARGADOR JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL
PRESIDENTE DO TRIBUNAL





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI



Institui o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – Fundo ESMEC, e dá outras providências.

Art 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – Fundo ESMEC, destinado a dotar a referida Escola dos meios orçamentários e financeiros necessários à realização de suas finalidades legais, especialmente, quanto à formação e ao aperfeiçoamento dos magistrados da Justiça Estadual do Ceará

Parágrafo único Serão também atividades da ESMEC, correlatas às mencionadas atividades-fim, aquelas consideradas úteis por seu Diretor, com apoio e divulgação técnico-científica, tais como

- I - a realização de cursos, simpósios, seminários e congressos
- II - a programação de palestras, conferências, painéis e debates,
- III - a edição de revistas e boletins e
- IV - edição de obras científicas e filosóficas no campo do Direito e da administração da Justiça

Art 2º - Constituirão receita do Fundo ESMEC

I - os recursos provenientes de inscrições em cursos, concursos, simpósios, seminários, congressos, conferências, painéis e debates,

II - os recursos provenientes de mensalidades de participantes matriculados em cursos regulares ou extraordinários,

III - os recursos provenientes da venda de revistas, boletins ou quaisquer outras obras editadas pela ESMEC,

IV - os auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados a atender às finalidades da ESMEC,

V - os recursos provenientes de doações e legados, bem como da cessão de direitos autorais patrimoniais de autores editados pela ESMEC,

VI - os recursos provenientes de convênios,

VII - os recursos provenientes da exploração de dependências da ESCOLA, mediante permissão remunerada de uso, destinadas à venda de livros, à instalação de cantinas e a outras atividades econômicas consentâneas com as atividades da ESMEC,

VIII - quaisquer outros ingressos eventuais

Parágrafo único - A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á por dotação global, consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais



Art 3º - Os recursos do Fundo ESMEC serão recolhidos e movimentados em estabelecimento de crédito oficial, escolhido pelo Diretor da ESMEC

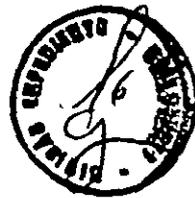
Art 4º - O Fundo Especial ESMEC terá como gestor o Diretor da ESMEC

Art 5º - O Diretor da ESMEC apresentará, anualmente, ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o programa de atividades e de desembolsos da ESMEC

Art 6º - O saldo existente no final de exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo, independentemente de sua inclusão na Lei Orçamentária do ano subsequente

Art 7º - A gestão dos recursos do Fundo ESMEC sujeitar-se-á às normas de administração financeira e de contabilidade pública em vigor, devendo ser submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através de relatórios e balanços anuais, que lhe serão enviados nos prazos da lei

Art 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DISPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão _____
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição _____

Em, 16.02.05 _____



PUBLICADO
 a 16 de 02 de 2005
 Juvenalia

R. J. J. J. J. J. 183
 Juliano Carminio
 Justiça, Serviço Público
 Pernambuco.
 16 02 05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 01/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 21/03/05



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0003/05

Mensagem 01/2005-TJ

O Exmo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem n. 01/2005 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Institui o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – Fundo ESMEC, e dá outras providências”*.

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta assevera que

“ Com efeito, indispensável se apresenta a criação desse Fundo para possibilitar a otimização das atividades da referida escola, ressaltando-se nessa oportunidade, que a idéia é originária da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 1.624, de 12 de março de 1990, onde naquele Estado a Escola Superior da Magistratura passou a contar com o referido Fundo para melhor desenvolvimento de suas atividades

É por demais relevante salientar que a aprovação do referido projeto de lei não gera qualquer despesa para o erário estadual, possibilitando a instituição legal de fontes de recursos que irão tornar a Escola de

Magistratura do Estado do Ceará auto-sustentável em razão da celebração de convênios e outras fontes provenientes da arrecadação de cursos e eventos realizados.

Cumpre-me submeter ao crivo dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei, cuja matéria, inclusive, foi objeto de aprovação pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, na sua Sessão Ordinária, de 23 de dezembro de 2004."

O projeto em comento, envolvendo a estrutura organizacional do Poder Judiciário, guarda fundamento nos arts 102, III, e 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art. 96, II, b da Carta Federal, relacionado à sua autonomia financeira

*" Quanto ao aspecto material do projeto, merece relevô a realidade segundo a qual a vinculação das mencionadas receitas a Fundo específico, não colide com o art. 167, IV, da Carta da República, pois este preceito veda unicamente a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas. E o produto de taxas de inscrição em cursos seminários e similares, bem como doações e convênios firmados com órgãos, entidades e fundos, não tem por certo, a natureza de imposto, que é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica."*¹

¹ Parecer L0146/2000 – Mensagem TCM 03/2000

Outrossim, a proposição atende as características essenciais previstas no art. 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos que diz respeito às especificações, vinculações e aplicações de receitas.

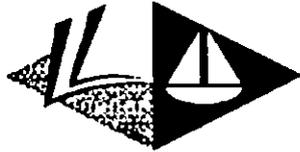
Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 15 de março de 2005



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 01/2005(TJ)

Designo Relator o Sr. Deputado Mário Faria

Comissão de Justiça, em 16 de 03 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

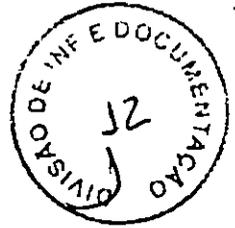
PARECER

- Parecer Favorável

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça em 3 de novembro 2005
[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 3 de 11 de 2005
[Signature]
Presidente



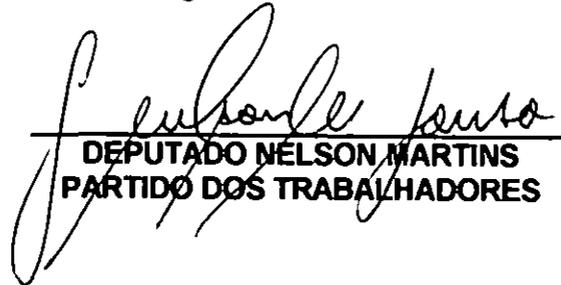
EMENDA MODIFICATIVA 02 /05
MENSAGEM 001/05-TJ

Modifica o Art 3º

Modifique-se o Art 3º da Mensagem 001/05-TJ ficando sua redação como se segue

“Art 3º Os recursos do Fundo ESMEC serão recolhidos e movimentados no Banco do Estado do Ceará-BEC.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em _____ de março de 2005



DEPUTADO NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que o BEC seja o agente financeiro do Fundo devido a sua tradição na administração das contas estaduais e da ampla rede de agências no interior do Estado.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 02

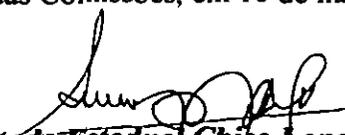
*“Suprime o inciso I, do art. 2º da Mensagem
n.º 01/05 do Tribunal de Justiça”.*

Art 1º - Suprime o inciso I, do art 2º da Mensagem n º 01/05 do Tribunal de Justiça

“ Art 2º -

I - Os recursos provenientes de inscrições em cursos, concursos, simpósios, seminários, congressos, conferências, painéis e debates.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2005



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do Partido Comunista do Brasil



JUSTIFICATIVA

A solicitação para a supressão do referido inciso, é tão somente para evitar a duplicidade no recolhimento de taxas pelo Tribunal de Justiça. Um vez, que a Lei n° 11 891, de 20 12 91, em seu artigo 3°, incisos IV e V, já recolhem taxas em favor do FERMOJU.

Os incisos IV e V do artigo 3°, da Lei n° 11 891, de 20 12 91, têm as seguintes redações:

“ Art. 3° - Constituem-se receitas do FERMOJU:

...

IV – Taxas por realização de cursos, seminários, conferências e outros promovidos pela Escola Superior da Magistratura ;

V – Taxas de inscrições em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário “.

Por este motivo, peço aos meus pares a aprovação da nossa emenda.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2005



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do Partido Comunista do Brasil



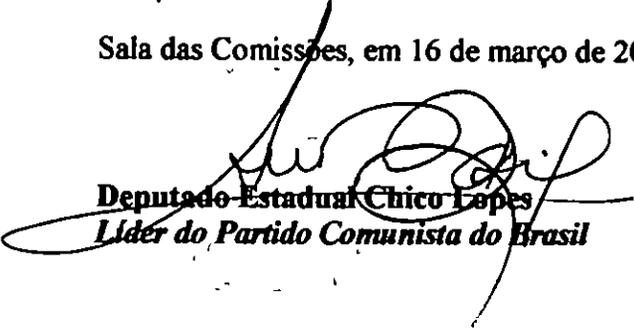
EMENDA MODIFICATIVA N.º 03

“ Modifica o art. 3º da Mensagem n.º 01/05 do Tribunal de Justiça “

Art 1º - Modifica o artigo 3º da mensagem n.º 01/05 do Tribunal de Justiça, que passa a ter a seguinte redação

Art. 3º - Os recursos do Fundo ESMEC serão recolhidos e movimentados no Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, em conta especial aberta para os fins desta Lei.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2005



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do Partido Comunista do Brasil

Recebido
Unaya
36/03/05
ees

JUSTIFICATIVA

A referida emenda vem adotar os mesmos critérios adotados pelas Leis **Lei n.º 1.624, de 12 de março de 1990**, que instituiu o Fundo Especial da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e da **Lei n.º 11.891, de 20 de dezembro de 1991**, que instituiu o FERMOJU no Ceará

A Lei n.º 1 624, no seu artigo 4º, tem a seguinte redação

“ Art. 4º - Os recursos do Fundo EMERJ serão recolhidos e movimentados no Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. – BANERJ, ou em suas subsidiárias, em contas especiais abertas para os fins desta Lei “.

A Lei n.º 11 891, no seu art 5º, parágrafo 2º, tem a seguinte redação

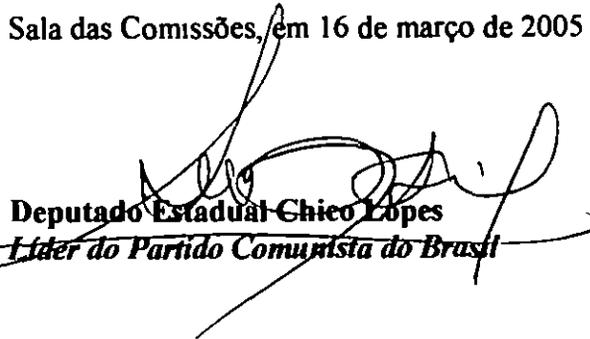
“ Art. 5º - ...

...

§ 2º - Os recursos do FERMOJU serão recolhidos diretamente ao Banco do Estado do Ceará S.A. – BEC, em conta especial “.

As Leis acima citadas, credenciaram instituições financeiras dos respectivos estado, para movimentar os recursos dos Fundos Nesse sentido, solicitamos o apoio de nossos pares para aprovação desta emenda

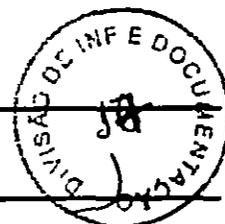
Sala das Comissões, em 16 de março de 2005



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do Partido Comunista do Brasil

MATÉRIA: Mensagem nº 01 do T. Justiça

RELATOR: Dep. Adolpho Benedito



PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTINUIDADE ÀS EMENDAS 01,
02 E 03.

Fortaleza, 08 de novembro de 2005

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 08 de 11 de 2005 .

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 8 de Novembro de 2005
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 8 de Novembro de 2005
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 01/05 TJ

Institui o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – Fundo ESMEC, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – Fundo ESMEC, destinado a dotar a referida Escola dos meios orçamentários e financeiros necessários à realização de suas finalidades legais, especialmente quanto à formação e ao aperfeiçoamento dos magistrados da Justiça Estadual do Ceará.

Parágrafo único. Serão também atividades da ESMEC, correlatas às mencionadas atividades-fim, aquelas consideradas úteis por seu Diretor, com apoio e divulgação técnico-científica, tais como:

- I - a realização de cursos, simpósios, seminários e congressos;
- II - a programação de palestras, conferências, painéis e debates;
- III - a edição de revistas e boletins; e
- IV - edição de obras científicas e filosóficas no campo do Direito e da administração da Justiça.

Art. 2º Constituirão receita do Fundo ESMEC.

- I - os recursos provenientes de inscrições em cursos, concursos, simpósios, seminários, congressos, conferências, painéis e debates;
- II - os recursos provenientes de mensalidades de participantes matriculados em cursos regulares ou extraordinários;
- III - os recursos provenientes da venda de revistas, boletins ou quaisquer outras obras editadas pela ESMEC;
- IV - os auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados a atender às finalidades da ESMEC,
- V - os recursos provenientes de doações e legados, bem como da cessão de direitos autorais patrimoniais de autores editados pela ESMEC;
- VI - os recursos provenientes de convênios;
- VII - os recursos provenientes da exploração de dependências da Escola, mediante permissão remunerada de uso, destinadas à venda de livros, à instalação de cantinas e a outras atividades econômicas consentâneas com as atividades da ESMEC;
- VIII - quaisquer outros ingressos eventuais.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á por dotação global, consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 01 / 12 / 05

Leandro Albuquerque
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.703, de 01.12.05

Guilherme



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZENOVE

Institui o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – Fundo ESMEC, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – Fundo ESMEC, destinado a dotar a referida Escola dos meios orçamentários e financeiros necessários à realização de suas finalidades legais, especialmente quanto à formação e ao aperfeiçoamento dos magistrados da Justiça Estadual do Ceará

Parágrafo único Serão também atividades da ESMEC, correlatas às mencionadas atividades-fim, aquelas consideradas úteis por seu Diretor, com apoio e divulgação técnico-científica, tais como

- I - a realização de cursos, simpósios, seminários e congressos,
- II - a programação de palestras, conferências, painéis e debates,
- III - a edição de revistas e boletins, e
- IV - edição de obras científicas e filosóficas no campo do Direito e da administração da

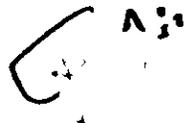
Justiça

Art. 2º Constituirão receita do Fundo ESMEC

- I - os recursos provenientes de inscrições em cursos, concursos, simpósios, seminários, congressos, conferências, painéis e debates,
- II - os recursos provenientes de mensalidades de participantes matriculados em cursos regulares ou extraordinários,
- III - os recursos provenientes da venda de revistas, boletins ou quaisquer outras obras editadas pela ESMEC,
- IV - os auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados a atender às finalidades da ESMEC,
- V - os recursos provenientes de doações e legados, bem como da cessão de direitos autorais patrimoniais de autores editados pela ESMEC,
- VI - os recursos provenientes de convênios;
- VII - os recursos provenientes da exploração de dependências da Escola, mediante permissão remunerada de uso, destinadas à venda de livros, à instalação de cantinas e a outras atividades econômicas consentâneas com as atividades da ESMEC,
- VIII - quaisquer outros ingressos eventuais

Parágrafo único A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á por dotação global, consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais

(Handwritten signatures and initials)



Art. 3º Os recursos do Fundo ESMEC serão recolhidos e movimentados em estabelecimento de crédito oficial, escolhido pelo Diretor da ESMEC.

Art. 4º O Fundo Especial ESMEC terá como gestor o Diretor da ESMEC.

Art. 5º O Diretor da ESMEC apresentará, anualmente, ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o programa de atividades e de desembolsos da ESMEC.

Art. 6º O saldo existente no final de exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo, independentemente de sua inclusão na Lei Orçamentária do ano subsequente

Art. 7º A gestão dos recursos do Fundo ESMEC sujeitar-se-á às normas de administração financeira e contabilidade pública em vigor, devendo ser submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através de relatórios e balanços anuais, que lhe serão enviados nos prazos da Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de novembro de 2005.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP. GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 119 DE 8/11/05

Quaracian

LEI Nº 13.403 de 05/12/05
PUBLICADA EM 06/12/05

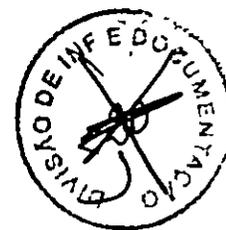
Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05/06/06

Quaracian



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque



ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES